



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02065/10

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE GURINHÉM – INSPEÇÃO ESPECIAL – LICITAÇÕES – REGULARIDADE DAS DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS QUESTIONADAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 321 / 2011

RELATÓRIO

Estes autos foram recebidos nesta Corte de Contas na forma de denúncia feita à Ouvidoria, acerca de supostas irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de **GURINHÉM**, durante o exercício de 2008, sob a responsabilidade do seu ex-Presidente, Senhor **TARCÍSIO SAULO PAIVA**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 74/75), tendo concluído pela **procedência parcial** da denúncia, visto que não foi realizado o devido procedimento licitatório para locação de veículos, no valor de **R\$ 8.810,00**.

Citado, o responsável, Senhor **TARCÍSIO SAULO PAIVA**, apresentou a defesa de fls. 77/78, que a Auditoria analisou e concluiu por manter a irregularidade supra.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador André Carlo Torres Pontes** pugnou, após considerações para que a egrégia Primeira Câmara:

1. **NÃO CONHEÇA** da matéria como denúncia por lhe faltar o requisito elementar do denunciante;
2. **CONHEÇA** da matéria como inspeção a cargo do TCE/PB e **JULGUE** regulares as despesas analisadas;
3. **RECOMENDE** para que se observem às determinações da Constituição Federal, de modo que a falha ora registrada não mais se repita.

Não foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que a única mácula constante destes autos refere-se a despesa não licitada com locação de veículos, no montante de **R\$ 8.810,00**, e que o valor que superou o limite para dispensa licitatória é de pouca expressividade (**R\$ 810,00**), o Relator, tal qual o *Parquet*, considera que a falha é merecedora apenas de **recomendação**, com vistas a que não mais se repita, atentando o Gestor para o cumprimento efetivo dos ditames da Lei nº 8.666/93.

No mais, com razão o Órgão Ministerial, pelo entendimento da matéria como inspeção a cargo deste Tribunal e não como denúncia, visto que a mesma foi encaminhada por pessoa não identificada.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **NÃO CONHEÇAM** da matéria como denúncia por lhe faltar o requisito elementar do denunciante;
2. **CONHEÇAM** da matéria como inspeção a cargo do TCE/PB;
3. **JULGUEM** regulares as despesas com locação de veículos apontadas nestes autos;
4. **RECOMENDEM** ao atual Gestor da Câmara Municipal de **GURINHÉM**, com vistas a que não mais se repita a presente falha, atentando-se para o cumprimento efetivo dos preceitos da Lei nº 8.666/93.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02065/10

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02065/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em

- 1. NÃO CONHECER da matéria como denúncia por lhe faltar o requisito elementar do denunciante;*
- 2. CONHECER da matéria como inspeção a cargo do TCE/PB;*
- 3. JULGAR regulares as despesas com locação de veículos apontadas nestes autos;*
- 4. RECOMENDAR ao atual Gestor da Câmara Municipal de GURINHÉM, com vistas a que não mais se repita a presente falha, atentando-se para o cumprimento efetivo dos preceitos da Lei nº 8.666/93.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de março de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB